



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 425 /2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 02/09/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/231/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200626786

AUTUANTE: VERÔNICA GONDIM BERNARDO MATRÍCULA Nº: 038017-1-3

RECORRENTE: H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DEIXOU DE ENTREGAR OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS – RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. Peça impugnatória não apreciada pelo Julgador Singular. Não observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, cerceando o direito de defesa do contribuinte. Retorno dos autos para a 1ª Instância para novo julgamento. Decisão embasada no art. 53, *caput* e § 3º do Decreto nº 25.468/99. Recurso Voluntário conhecido e provido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Conforme relato do auto de infração sob análise, a empresa autuada, usuária do sistema eletrônico de processamento de dados, deixou de entregar à SEFAZ os arquivos magnéticos referentes a operações de entradas ou saídas relativas aos períodos de 2002 e 2003, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 109.293,88 (cento e nove mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos).

A Autoridade Lançadora indica como dispositivos legais infringidos os arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97 c/c Convênio nº57/95. Sugere como penalidade a inserta no art. 123, VIII, “i”, da Lei nº 12.670/96.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2006.30668, Termo de Início de Fiscalização nº 2006.25467, Anexo ao Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Anexo ao Termo de Intimação, Ordem de Serviço nº 2006.37867, Termo de Início de Fiscalização nº 2006.31207, Termo de Conclusão de Fiscalização, Procuração, Consulta ao Sistema GIM, Informações Fiscais – PED, acostados às fls. 02/21.

Termo de Revelia às fls. 22.

A decisão monocrática, às fls. 24/27 dos autos, decidiu pela procedência da ação fiscal, embasando-se na tese de que a empresa autuada não remetera os arquivos magnéticos.

Recurso Voluntário, às fls. 33/38, argumentando, em suma, que:

a) fora apresentada, tempestivamente, e não apreciada, Impugnação à presente ação fiscal, acarretando em cerceamento ao direito de defesa da empresa ora recorrente;

b) apresenta todos os protocolos dos arquivos magnéticos entregues no período em tela, tanto para o Sintegra, quanto para a própria Secretaria Estadual, através da GIDEC.

Por fim, clama pelo cancelamento do auto de infração em questão, que deve ser julgado improcedente.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 561/2007, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 138/139, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão monocrática de primeira instância, decretando-lhe a nulidade e determinando o retorno do processo à instância “a quo”, para que receba novo julgamento.

A Procuradoria Geral do Estado, às fls. 140, endossa o Parecer da Consultoria Tributária.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Verifica-se, no relato do auto de infração sob análise, a assertiva de que a empresa autuada, usuária do sistema eletrônico de processamento de dados, deixou de cumprir obrigação tributária acessória, qual seja a de entregar à SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Foi com base em tal premissa que a Célula de Julgamento de 1ª Instância decidiu pela procedência da ação fiscal.

Entretanto, interposto Recurso Voluntário pela autuada, esta afirma ter entregue Impugnação antes de 02.01.2007, prazo final para apresentação, conforme protocolo no SPU - Sistema de Protocolo Único, em 29.12.2006, portanto, anterior àquele. Para tanto, anexo ao recurso supramencionado, a recorrente apresenta cópia da citada Impugnação e farta documentação no sentido de comprovar a improcedência do Auto de Infração.

Realmente, compulsando os autos, verifica-se, às fls. 137, consulta ao Sistema de Protocolo Único (SPU), onde constata-se que a empresa de fato ingressara com impugnação dentro do prazo legal.

Destarte, conclui-se pela violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, extensíveis, mesmo, ao processo administrativo, levando-se em conta que a defesa apresentada pela empresa fora ignorada para que se confeccionasse a decisão de 1ª Instância.

O Decreto de n° 25.468/1999, regulamentado pela Lei n° 12.732, dispõe, no *caput* de seu art. 53:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Mais especificamente, em seu § 3º:

§3º. Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do acusado

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, com o escopo de que se reformule a decisão monocrática, decretando-lhe a nulidade e determinando que o processo retorne à primeira instância de forma a receber novo julgamento.

É o meu voto.



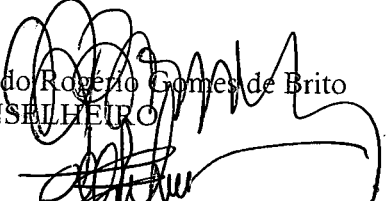
DECISÃO

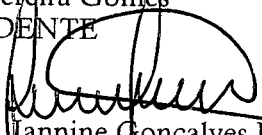
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do julgamento singular, determinando o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, nos termos do voto do relator em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros Vito Simon de Moraes e Liduíno Lopes de Brito.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de novembro de 2008.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Liduíno Lopes de Brito
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO RELATOR


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO